CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI
PROJETO, CONSULTORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 02.604.476/0001-67
CF/DF: 07.386.680/001-30
TEL.: (61) 3333-0233/ 3333-0003
EMAIL: CLIMATICA.ENG@GMAIL.COM
ADE 600 CONJUNTO 01 LOTE 07 - RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA

Brasília-DF, 15 de março 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2023-DECOMP/DA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Número do Processo]
INTERESSADO: CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 02.604.476/0001-67
REPRESENTANTE: Wagner Mendes Bastos

I. PRELIMINARMENTE

A empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA, por meio de seu representante, Wagner Mendes Bastos, vem, dentro do prazo legal e em observância aos princípios norteadores da administração pública e do processo licitatório, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, reiterando a legalidade, legitimidade e conformidade de sua habilitação e subsequentemente, a manutenção de sua classificação para o certame em referência.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA INTRODUÇÃO DE DOCUMENTO SEM VALIDADE

É imperativo destacar a intempestividade na apresentação do denominado "Atestado de Capacidade Técnica" pela empresa Urso Branco, bem como a ausência de qualquer validade jurídica do referido documento, dado que este não possui assinatura ou qualquer elemento que comprove sua autenticidade e pertinência. A tentativa de introduzir tal documento fora do prazo estabelecido pelo edital, sem a observância dos requisitos formais para sua aceitação, configura uma afronta ao princípio da isonomia, prejudicando a igualdade de condições entre os

licitantes que rigorosamente seguiram as normas editalícias.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME EDITAL

A decisão da NOVACAP, amparada por criteriosa análise técnica e jurídica, identificou que a empresa Urso Branco não atendeu aos requisitos de capacidade técnica especificados no item 7.2.1, subitem XVII.a do edital, especialmente quanto aos itens 1.2 e 1.3, que exigem comprovação de fornecimento, instalação e operação de sistemas de automação de climatização e de sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica. Mesmo que se considerasse, hipoteticamente, a aceitação do documento intempestivo apresentado pela Urso Branco, este atestaria, na melhor das hipóteses, apenas a capacidade de manutenção, o que não se coaduna com as exigências de instalação e operação requeridas pelo edital, mantendo-se, portanto, a desclassificação da referida empresa por não cumprimento do item 1.3.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros, assegura que a administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao que foi estabelecido no instrumento convocatório. Permitir a complementação de documentos de forma intempestiva e aceitar documentos que não atendem às exigências claras do edital comprometeria a integridade e a confiabilidade do processo licitatório, desvirtuando os objetivos da licitação e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, e em respeito aos princípios que regem as licitações públicas, a CLIMÁTICA ENGENHARIA solicita a manutenção da decisão proferida pela NOVACAP que, com base em análise técnica e jurídica, desclassificou a empresa Urso Branco por não atendimento às exigências do edital. Solicita-se,

portanto, o desprovimento do recurso interposto pela referida empresa, garantindo-se a legalidade, a legitimidade e a eficiência do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

WAGNER MENDES BASTOS
DIRETOR
CREA: 7202/D-DF
CLIMÁTICA ENGENHARIA